



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502335-29.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado ELTON FERNANDO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49814

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502335-29.2024.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

APELADO: ELTON FERNANDO ROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 1.1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, visando à cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00.
2. A sentença julgou extinta a execução fiscal por ausência de comprovação de protesto do título, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi adequada e se foram cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Razões de decidir

1. O exequente não comprovou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação e o protesto do título, conforme exigido na tese firmada no Tema 1.184 do STF, regulamentada pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo Provimento CSM nº 2.738/2024.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando não demonstradas as tentativas de conciliação e protesto do título. 2. O não cumprimento das exigências legais resulta em indeferimento da petição inicial.”

Normas citadas: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 25/07/2024 pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face de ELTON FERNANDO ROSA, objetivando a cobrança IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2020 a 2023, no valor total de R\$ 2.969,27.

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 11/13, proferida pela MM. Juíza Graziela Gomes Dos Santos Biazim, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 330, inciso III, c.c. 485, incisos I e VI, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio protesto dos títulos, descumprindo a Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 15/22, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inaplicável ao presente caso e que a negativa de cobrança dos créditos de pequeno valor implicará no agravamento do déficit dos pequenos Municípios. Alegou que o Município de Votorantim possui a Lei nº 1962/08 que prevê o montante de pequeno valor para fins de execução fiscal. Por fim, aduziu que sempre movimentou o processo e que a morosidade foi devido aos mecanismos judiciais, bem como sempre incentivou parcelamento com redução e extinção de juros e multas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir,

conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição do presente recurso de apelação.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou no item 2 da tese de repercussão geral o seguinte:

"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida"

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seus artigos 2º e 3º o seguinte:

"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de

vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Ao tratar desta questão, o artigo 1º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM dispõe que as medidas acima elencadas "devem ser demonstradas ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

No caso dos autos, o exequente deveria ter comprovado a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação, bem como o protesto do título, levando em consideração que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00, critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à tese fixada pelo STF.

No entanto, deixou o exequente de demonstrar a comprovação destas medidas por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser mantida a extinção, considerando que o artigo

1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 dispõe que a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, “devem ser demonstradas ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade”.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir com base no Tema nº 1.184 do STF não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)